

O CAOS AMBIENTAL E A EMERGÊNCIA DE UMA EPISTEMOLOGIA DO SUL**EL CAOS AMBIENTAL Y LA EMERGENCIA DE UNA EPISTEMOLOGÍA DEL SUR**THE ENVIRONMENTAL CHAOS AND THE EMERGENCY OF A SOUTHERN
EPISTEMOLOGY*Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes¹Ana Carla Pinheiro Freitas²Martonio Mont'alverne Barreto Lima³

Resumo: O presente artigo tem por objeto investigar como a produção do conhecimento a partir de um padrão epistemológico antropocêntrico repercutiu na seara do direito ambiental no Brasil, bem como investigar se uma “Epistemologia do Sul”, delineada por Boaventura de Sousa Santos, é capaz de traçar novos direcionamentos aos problemas socioambientais que emergem na atualidade, precisamente os decorrentes da exploração de minérios na região sudeste. O trabalho se divide em três seções: na primeira seção se buscará estudar a matriz dominante de produção epistemológica do conhecimento, na segunda adentrar-se-á no problema da exploração de minérios pela Vale S. A. em Brumadinho e as respostas que o conhecimento oriundo do direito ambiental têm apresentado aos problemas detectados e em uma terceira seção, investigar-se-á o sentido de uma epistemologia do sul, a partir do conceito trazido por Boaventura de Sousa Santos. Far-se-á a pesquisa por meio do método dedutivo a partir de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados. Espera-se identificar se uma nova epistemologia, distinta daquela forjada no antropocentrismo, é capaz de refletir e apresentar novas soluções em torno da problemática ambiental.

Palavras-chave: Epistemologia do Sul e Direito; Antropocentrismo; Caos ambiental.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo investigar cómo la producción de conocimiento a partir de un patrón epistemológico antropocéntrico ha tenido repercusiones en el campo del derecho ambiental en Brasil, así como investigar si una "Epistemología del Sur", esbozada por Boaventura de Sousa Santos, es capaz de rastrear nuevos rumbos para los problemas

* Artigo submetido em 22/07/2020 e aprovado para publicação em 21/06/2021.

¹ Mestra em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Relações Econômicas, Políticas e Jurídicas da América Latina (REPJAL/UNIFOR) na linha de pesquisa em Direito Socioambiental na América Latina. É formada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) com especialização em Direitos Humanos Fundamentais (URCA) e em Gestão Integrada de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas (UFC).

E-mail: marciacariri@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2907-8974>.

²Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pós-Doutora pela UNIFOR, professora pesquisadora REPJAL. E-mail: anacarla@unifor.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7621-0600>.

³Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt, Professor do Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (Unifor) e Procurador-geral do município de Fortaleza.

E-mail: barreto@unifor.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>.

socioambientales que surgen hoy, precisamente los derivados de la exploración de minerales en la región sureste. El trabajo se divide en tres secciones: la primera sección buscará estudiar la matriz dominante de producción epistemológica del conocimiento, la segunda profundizará en el problema de la exploración minera por Vale SA en Brumadinho y las respuestas que tienen los conocimientos derivados de los problemas ambientales de derecho. Se ha presentado y en un tercer apartado se indagará en el significado de una epistemología sureña, a partir del concepto aportado por Boaventura de Sousa Santos. La investigación se realizará mediante el método deductivo a partir de la consulta bibliográfica y el análisis crítico de los contenidos y doctrina abordados. Esperamos identificar si una nueva epistemología, diferente a la forjada en el antropocentrismo, es capaz de reflexionar y presentar nuevas soluciones en torno a la cuestión ambiental.

Palabras clave: Epistemología y Derecho del Sur; Antropocentrismo; caos ambiental

Abstract: This article aims to investigate how the production of knowledge from an anthropocentric epistemological pattern reflected in the field of environmental law in Brazil, as well as to investigate whether a “Southern epistemology”, outlined by Boaventura de Sousa Santos, is capable of tracing new directions to the socio-environmental problems that emerge today, precisely those arising from mineral exploration in the southeast region. The paper is divided into three sections: the first session will study the dominant matrix of epistemological production of knowledge, the second will address the problem of mineral exploration by Vale S. A in Brumadinho and the answers that knowledge derives from environmental law has presented to the detected problems and in a third section, it will investigate the meaning of a southern epistemology, from the concept brought by Boaventura de Sousa Santos. The research will be done through the deductive method based on bibliographic consultation and critical analysis of the contents and doctrine addressed. It is hoped to identify if a new epistemology is capable of reflecting and presenting new solutions around the environmental problematic.

Keywords: Southern Epistemology and Law; Anthropocentrism; Environmental chaos.

Introdução

A matriz eurocêntrica de produção do conhecimento que emerge da modernidade e que se espalhou aos demais continentes, inclusive o sul americano, tem características delineadas pelo cientificismo, antropocentrismo e compartimentalização do saber.

Nesse sentido as demandas socioambientais da contemporaneidade, marcadas pelo entrelaçamento de problemas que desafiam diversas áreas do saber, como, por exemplo, os problemas decorrentes da exploração de minérios no sudeste do país, indicam a necessidade de novos padrões epistemológicos que provoquem reflexões acerca da importância de se viver em Harmonia com a Natureza e reorientem a produção do conhecimento à luz de novas matrizes capazes de direcionar ações individuais e coletivas em prol da vida.

O presente artigo tem por objeto investigar como a produção do conhecimento a partir de um padrão epistemológico antropocêntrico tem repercutido na seara do direito ambiental no Brasil, bem como investigar se uma Epistemologia do Sul, delineada por Boaventura de Sousa Santos, é capaz de traçar novos direcionamentos aos problemas socioambientais que emergem na atualidade, precisamente os decorrentes da exploração de minérios na região sudeste.

O trabalho se divide em três seções: na primeira buscar-se-á estudar a matriz dominante de produção epistemológica do conhecimento, na segunda seção adentrar-se-á no problema da exploração de minérios pela Vale S. A. em Brumadinho e as respostas que o conhecimento tradicional, por meio do direito ambiental, tem apresentado. Na terceira seção investigar-se-á o sentido de uma Epistemologia do Sul, a partir do conceito trazido por Boaventura de Sousa Santos. Nesse sentido pretende-se investigar se uma nova epistemologia é capaz de refletir de forma diferenciada sobre a problemática ambiental.

A pesquisa é feita por meio do método dedutivo a partir de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados.

Como resultados espera-se: 1) demonstrar a fragilidade e a ineficácia da construção do conhecimento ambiental à luz de uma matriz epistemológica que ignora a complexidade e se limita às perspectivas antropocêntricas; 2) identificar a Epistemologia do Sul como um possível caminho a descortinar outras possibilidades jurídicas que viabilizem a proteção da vida em todas as suas formas.

1. A matriz epistemológica dominante do conhecimento

A cientificidade do conhecimento tem o seu campo de estudo abordado pela epistemologia que pode ser sinônimo de teoria do conhecimento, ou, um gênero que se divide em duas espécies: a Epistemologia, dedicada ao conhecimento científico, e a Gnoseologia, voltada ao conhecimento filosófico, de acordo com o pensamento de Hugo de Brito Machado Segundo (2014, p. 199). Essa forma de pensar o conhecimento está confinada aos saberes ditos científicos que são também indissociáveis da ciência moderna (NUNES, 2008, p.60) e que moldaram a matriz dominante da produção do saber.

Tal compreensão pode ser identificada nas reflexões de Hessen (2003, p. 14) para quem a teoria do conhecimento é, em si, uma disciplina filosófica, que, por sua vez, é também a fundamentação crítica do conhecimento científico. O autor entende a filosofia como um

campo do saber que se dirige à totalidade das coisas, ao passo que o conhecimento oriundo das ciências particulares alcançam “domínios parciais da realidade” (HESSEN, 2003, p. 10).

Nesse sentido, uma teoria do conhecimento, como disciplina filosófica independente, só surge na Idade Moderna, isenta de contextos psicológicos e metafísicos que estavam presentes nas reflexões filosóficas de Platão e Aristóteles, de acordo com Hessen (2003, p. 15). Para o autor o grande fundador da teoria do conhecimento é Immanuel Kant com a sua obra *A crítica da Razão Pura*, de 1781.

Na referida obra o filósofo aponta a matemática e a lógica como premissas seguras do conhecimento, sendo que esta última, desde os primórdios de Aristóteles, seria uma preparação para a produção daquele, pois somente a lógica geral “é uma ciência, certa e árida como exige um tratado escolástico da doutrina elementar do entendimento” (KANT, 2001, p. 115). Se a lógica faz a preparação para o conhecimento é a matemática, enquanto conhecimento teórico da razão, quem determina “a priori” e de uma maneira totalmente pura o seu objeto (KANT, 2001, p.42).

O pensamento kantiano, caracterizado pela investigação lógica, centrado na racionalidade e tendo a liberdade como a chave dos princípios práticos mais sublimes para os moralistas críticos (KANT, 2016, p. 8) é o pensamento que pautará a produção do conhecimento no decorrer dos anos que se seguem, associado aos novos padrões decorrentes da revolução científica do século XVI.

Um conhecimento que pretende uma verdade absoluta, se assenta na ideia de ordem e estabilidade do mundo e de um movimento ancorado no determinismo mecanicista, no qual o mundo da matéria é uma máquina, cujas operações se podem determinar por meio de leis físicas e matemáticas, num processo estático e eterno.

Capra e Mattei (2019, p.73) dirão que a visão do mundo como uma máquina foi a metáfora dominante da Era Moderna e que a ascensão dessa percepção mecanicista se deu pelas mudanças revolucionárias ocorridas na física e na astronomia, entre os séculos XVI e XVII. Essa perspectiva foi crucial para a mudança de percepção que se tinha do mundo enquanto organismo harmonioso e vivo para uma visão voltada à “ênfase humanista no indivíduo e na razão humana, o que resultou numa concepção jurídica mecanicista conhecida como direito natural racionalista” (CAPRA e MATEI, 2019, p. 82).

Este é o paradigma dominante segundo Boaventura de Sousa Santos, o qual pautará a construção do conhecimento e disseminará a racionalidade que dele faz parte. Uma racionalidade que segrega o conhecimento científico e o senso comum, segrega a Natureza e a

pessoa humana e refuta toda construção que não se pautem pelos princípios epistemológicos e regras metodológicas de um modelo que ele denomina totalitário (SANTOS, p. 21).

O pensamento cartesiano oriundo do *Discurso do Método*, assim como o afã baconiano de possuir e dominar a Natureza, são faces desse padrão epistemológico dominante em que se assenta a ciência e a construção jurídica.

A natureza é tão-só extensão e movimento; é passiva, eterna e reversível, mecanismo cujos elementos se podem desmontar e depois relacionar sob a forma de leis não tem qualquer outra qualidade ou dignidade que nos impeça de desvendar os seus mistérios, desvendamento que não é contemplativo, mas antes activo [*sic.*], já que visa conhecer a natureza para a dominar e controlar (SANTOS, p. 25).

A influência desses pensadores aliada, no caso da América Latina, ao processo de colonização marcado pela importação de uma normatividade difusa eurocêntrica e influenciada pelas tradições romanística, canônica e germânica (WOLKMER & FERRAZO, 2017, p. 42) forjaram a matriz da construção da cultura jurídica ancorada no positivismo kelseniano.

O mesmo positivismo jurídico que na perspectiva de Machado Segundo (2009, p. 59) traz a distinção entre o ser humano e os demais animais não racionais, justamente pela capacidade de o primeiro saber “distinguir entre o real e o possível, o sensível e o inteligível”. Em outras palavras a epistemologia que embasa a cultura jurídica, repousa nos alicerces do pensamento dito científico e se volta a assegurar a subjetividade jurídica aos seres pensantes, dotados de racionalidade e capazes de se autodeterminar.

Qualquer outro conhecimento que fuja dessa perspectiva gera estranhamento e pode ser rechaçado como inválido, pois a “soberania epistêmica” toma como modelo uma das formas de conhecimento que se propunha a avaliar, ou seja, o conhecimento científico (NUNES, 2008, p. 48).

Foi na perspectiva de um padrão epistemológico dominante que se forjou o Direito Ambiental, ou seja, a partir de uma matriz eurocêntrica e antropocêntrica com a finalidade precisa de salvaguardar os bens ambientais para fins e usufruto da boa qualidade da vida humana. Essa perspectiva está indicada no preâmbulo da própria Declaração de Estocolmo de 1972 ao exarar que os seres humanos são o fim e o meio pelo qual se pretende chegar ao progresso social por meio da criação da riqueza e da promoção do desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Há autores de destaque no Direito Ambiental, cuja produção acadêmica e atuação profissional auxiliaram na edificação do arcabouço legislativo vigente que já argumentam que

o meio ambiente é um patrimônio comum da humanidade e nesse sentido, meio ambiente inclui a humanidade e a humanidade inclui a Natureza, havendo, portanto uma relação de interdependência. (PRIEUR, 2019).

Essa forma de pensar ainda ressalta a ideia de patrimonialismo e a sujeição de um ser sobre outro, mas por outro lado indica que os caminhos antes apontados exclusivamente com esteio na ideia de produção do saber com fins utilitaristas e em prol do ser humano não têm sido suficientes na seara ambiental.

Da mesma forma não se pode olvidar as contribuições emergentes de um antropocentrismo alargado em que repousa a argumentação de que há uma tendência de evolução do panorama ambiental, no sentido de ser este muito menos antropocêntrico e de que a proteção à Natureza, dê-se pelos valores que ela representa em si mesma, a fim de assegurar o interesse intergeracional ainda cimentado na perspectiva de um desenvolvimento sustentável (LEITE e AYALA, 2000, p. 119).

Todavia, faz-se necessário ir além. Identificar não só o fosso na produção do saber, mas encontrar novos caminhos a serem trilhados, inclusive a partir de uma visão emancipatória, ou seja, a partir do olhar à nossa própria história e aos saberes não hegemônicos presentes na fala de autores que discorrem e argumentam sobre a possibilidade de um novo horizonte de desenvolvimento, ou de algo sucedâneo à própria ideia de desenvolvimento, de um novo paradigma.

2. O caos ambiental e a exploração mineral no Sudeste do Brasil: o exemplo em Brumadinho-MG

A despeito da consolidação de princípios importantes do Direito Ambiental no âmbito da legislação interna, como, por exemplo, os princípios da precaução e da prevenção, não foi possível coibir crimes e ações depredatórias em razão da exploração mineral no Brasil, tendo como exemplos mais recentes os desastres ocorridos em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019.

A empresa San Marco, associada à Vale S. A, protagonizou em 05 de novembro de 2015 o que, até então, fora denominado como o maior desastre ambiental no Brasil. Estima-se o derramamento de 50 a 60 milhões de metros cúbicos de lama tóxica que destruiu o distrito de Bento Rodrigues afetando outros cinco e cerca de quarenta cidades localizadas na bacia do Rio Doce em Minas Gerais e Espírito Santo (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2019, p. 15).

Passados menos de três anos, sem que os atingidos pela tragédia tivessem recebido a respectiva reparação e sem que medidas eficazes de recuperação da perda da biodiversidade tivessem sido implementadas, a mesma empresa, no município de Brumadinho, protagonizou outro crime socioambiental, segundo o Conselho Nacional de Direitos Humanos, quando a barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão derramou cerca de 11,7 milhões de metros cúbicos de lama com alto teor de silício e ferro no leito do córrego Ferro e Carvão (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Para além das vidas humanas ceifadas, cerca de 252 óbitos e 18 pessoas desaparecidas até 31 de outubro de 2019 (MINAS GERAIS, 2019), as consequências do lixo tóxico lançado na natureza, contaminado imediatamente a atmosfera, rios, solo, são ainda desconhecidas, assim como não pode ser mensurada a perda da biodiversidade conforme destaca o Relatório da Missão Emergencial do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12:28h, horário de Brasília, a Barragem I da mina de Feijão rompeu-se, liberando 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração. A capacidade da barragem era de aproximadamente 13 milhões de metros cúbicos⁵.

A força da onda de lama varreu equipamentos operacionais (como trens, veículos e máquinas de beneficiamento do minério) e o centro administrativo da Vale, soterrando escritórios, vestiário e um refeitório, matando centenas de trabalhadores e trabalhadoras que trabalhavam e almoçavam no local.

Com velocidade estimada em mais de 70 km/h, a lama seguiu seu curso vale abaixo, soterrando casas, hortas e sítios das comunidades de Córrego do Feijão e de Parque da Cachoeira. (CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 10).

Apesar da regulamentação existente em torno da exploração de minérios, da previsão constitucional de realização de estudo prévio de impacto ambiental e apresentação do seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quanto às atividades causadoras de potencial dano ao ambiente, e ainda, da prescrição em norma infraconstitucional do poder/dever de fiscalização dos órgãos ambientais no processo de monitoramento das atividades poluidoras, certo é que tais medidas não têm impedido a ocorrência de crimes como os imputados à Vale S.A.

Da mesma forma o aparato legal constituído desde a Lei 6.938/81 (lei de política nacional do meio ambiente) até a inserção do art. 225 na Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais de 1998, Lei 9.605, todos voltados à proteção da vida humana e da preservação da fauna e flora, não se mostram eficazes à implementação do tão festejado princípio da sustentabilidade ambiental.

Não se pode olvidar as questões econômicas e políticas que envolvem os processos relacionados às atividades empresariais em nosso país, pois como asseveram Martins, Formigone, Martins, Rossini (2017, p. 145) há um debate acirrado em torno da responsabilização dos gestores e administradores de empresas em face dos crimes ambientais, os quais, segundo os autores, buscam enriquecer-se à margem das obrigações sociais impostas pelas normas vigentes, muito mais do que assegurar a sustentabilidade dos seus empreendimentos.

Inclusive, a discussão em torno da responsabilização das empresas transnacionais em caso de violação a direitos humanos foi abordada na tese de doutoramento de Marina Sanches Wünsch (2019, p. 17), que investigou as possibilidades de atuação do Direito Internacional, tomando como referência o caso do rompimento da barragem de Bento Rodrigues, distrito de Mariana/MG, protagonizados pelas empresas Samarco, Vale e BHP Billiton.

A autora concluiu que a ruptura da barragem localizada no município de Mariana no ano 2015 e a ruptura da barragem em Brumadinho em 2019 “revelam que a empresa [no caso, a Vale] seguiu fazendo escolhas deliberadas que colocavam em risco trabalhadores e a população local a fim de manter as taxas de lucro” (WÜNSCH, 2020, on line).

Os desastres ocorridos em Minas Gerais vão além das violações aos direitos exclusivamente humanos. Percebe-se violação ao próprio planeta Terra, na medida em que os problemas dali decorrentes são problemas sistêmicos, interligados e interdependentes (CAPRA, 2001, p.14), uma vez que além da dimensão econômica e social envolvem processos biológicos e geológicos que também estão vinculados entre si.

Essa percepção de dano à integridade dos sistemas ecológicos da Terra, expressão utilizada no princípio 5º da Carta da Terra de 2000, vem sendo discutida inclusive no âmbito do Direito Internacional Público no qual se observa a articulação para a inserção de um novo tipo penal denominado “ecocídio”, com o propósito de que a tipificação possa ser adotada pelo Tribunal Penal Internacional.

A iniciativa foi da instituição *Stop Ecocide Foundation* por provocação de parlamentares da Suécia, os quais contaram com a articulação do advogado Phillip Sands para liderar um grupo de juristas no âmbito de um painel independente voltado a estabelecer a definição legal do termo ecocídio⁴. Entre janeiro e junho do ano de 2021 o painel foi convocado

⁴ Além de Phillip Sands, a Fundação Stop Ecocídio enumera diversos outros profissionais, entre advogados e juízes, debruçados sobre o tema da definição legal de ecocídio, entre eles o advogado equatoriano Pablo Fajardo que atuou no caso da poluição petrolífera provocada pela Chevron na Amazônia Equatoriana. Disponível em:

para cinco sessões remotas e ao final de junho, os especialistas chegaram a um consenso acerca da definição do ecocídio como crime internacional sendo aqueles “atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que há uma probabilidade substancial de danos ambientais graves e generalizados ou de longo prazo causados por esses atos” (STOP ECOCIDE FOUNDATION, 2021).

De acordo com o Estatuto de Roma a competência atual do Tribunal Penal Internacional está adstrita à atuação nos crimes de guerra, contra a humanidade, genocídio e agressão. Apesar dessa previsão normativa Marquèz (2020, p. 90) ressalta que em muitos dos conflitos contemporâneos em que há ocorrência daqueles crimes internacionais, observa-se também a luta pelo domínio e apropriação dos “recursos naturais” (grifo nosso).

Reforçando a necessidade de ampliação da competência da Corte Penal Internacional para apreciação “de los daños ambientales como crímenes de lesa humanidad” Marquèz (2020, p. 97), revela, por essa expressão, que há ainda um aspecto claramente antropocêntrico que fundamenta as bases epistemológicas norteadoras da discussão em torno da proteção, da reparação e dos aspectos sancionatórios em razão dos danos à Natureza.

A complexidade que envolve os temas ambientais perpassa por algo que está invisível, mas que sustenta toda a produção do conhecimento, inclusive na área do Direito Ambiental: são as bases epistemológicas.

3. Uma Epistemologia do Sul

Na obra *Um Discurso sobre as Ciências* Boaventura de Sousa Santos opõe-se à hegemonia do padrão epistemológico dominante forjado a partir da revolução científica, e propõe um novo horizonte de apreensão e construção do conhecimento, o qual denomina paradigma de “conhecimento prudente para uma vida decente”, onde atribui às ciências sociais antipositivistas e, portanto, desprovidas da ideia de certeza, determinismo e segregação, uma nova centralidade, defendendo que a ciência geral, após ter rompido com o senso comum, deve transformar-se em num novo e esclarecido senso comum (SANTOS, 2008, p.11).

De acordo com Santos (2008, p. 40), a crise do paradigma dominante é irreversível e foi justamente o aprofundamento do conhecimento propiciado pelo paradigma científico moderno que resultou na sua ruína, haja vista que permitiu enxergar a fragilidade dos pilares

<https://static1.squarespace.com/static/5ca2608ab914493c64ef1f6d/t/60d7479cf8e7e5461534dd07/1624721314430/SE+Foundation+Commentary+and+core+text+revised+%281%29.pdf>

em que ele se funda. Todavia, essa crise, segundo o próprio autor, tem propiciado uma profunda reflexão epistemológica sobre o conhecimento científico (SANTOS, 2008, p. 50).

Décadas depois, coerente em suas reflexões acerca de ser o conhecimento local e total que inclui e valoriza o senso comum, Boaventura de Sousa Santos, investiga a razão pela qual se deu a predominância do paradigma dominante a partir de três indagações:

1) Por que razão nos dois últimos séculos dominou uma epistemologia que eliminou a reflexão epistemológica o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento? Quais foram as consequências de uma tal descontextualização? Haverá epistemologias alternativas? (SANTOS, MENEZES, 2009, p. 7)

Ter em mente que as abordagens epistemológicas quanto à teoria do conhecimento científico implicam em perspectivas distintas de visão e aplicação desse mesmo conhecimento, é fundamental para que se possa perceber a tênue distinção entre uma matriz epistemológica identificada como dominante e outras formas de produção de saberes, como no caso da “Epistemologia do Sul”.

Para além de uma definição, as Epistemologias do Sul dizem respeito a produção de um conhecimento que não está dissociado de um contexto histórico em que emergem, com visibilidade e vigor, novos atores históricos do Sul global, sujeitos coletivos de outras formas de saber. As Epistemologias do Sul se relacionam

[...] ao conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes, levada ao cabo ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologia de saberes. (SANTOS, MENEZES, 2009, p. 13).

Dizem respeito também a uma reflexão sobre o processo homogeneizador de colonização na América Latina, que impôs padrões de comportamentos e formas de pensar e de construir o conhecimento a partir da visão do colonizador e, portanto, desprezando saberes tradicionais e que não se encaixavam na visão dominante.

O Sul global não é um conceito geográfico, ainda que a maioria da população discriminada e injustiçada pelo colonialismo e pelo capitalismo, resida nessa parte do globo. É muito mais uma metáfora do sofrimento humano gerado pelos fatores antes indicados e, ao mesmo tempo, um movimento de resistência para superá-lo ou minimizá-lo (SANTOS, 2010, p. 43).

Boaventura de Sousa Santos avançará nas reflexões acerca do Sul global na obra “Epistemologias do Sul: o fim do império cognitivo” onde deixa evidente que as “Epistemologias do Sul” não têm a pretensão de se sobrepor às epistemologias do norte, nem tampouco substituí-las, “o objetivo é ultrapassar a dicotomia hierárquica entre Norte e Sul” (SANTOS, 2019, p.26).

Nesse sentido o autor não advoga em prol da ideia de apagar as diferenças entre Norte e Sul, mas suprimir as hierarquias de poder que habitam em uma perspectiva de conhecimento forjada na modernidade ocidental e que arvora para si a pretensão da verdade do conhecimento, rechaçando outros saberes que foram suprimidos, silenciados e marginalizados ao longo da história.

Nesse sentido não é demasiada a expressão de ser uma trabalho hercúleo (FERNANDES; CÂMARA, 2018, p. 224) a superação do paradigma já que “a presença do colonialismo epistemológico e do colonialismo jurídico foi algo marcante e elemento presente na [própria] construção das identidades dos novos Estados-nações que iriam emergir no continente americano”. (WOLKMER; KYRILLOS, 2015, p. 130).

Segundo Catherine Walsh (2008, p. 138) a colonialidade da mãe Natureza e da vida em si mesma se assenta em um processo de construção epistêmica que promove a divisão binária natureza e sociedade, descartando a relação milenar entre os mundos biofísicos, humano e espiritual que apoia os sistemas integrais da vida e da própria humanidade.

No que diz respeito especificamente a questão posta em discussão, isto é, ao caos ambiental e a forma como a teoria do direito oriunda de uma epistemologia dominante vem tratando a matéria, ou seja, a partir da ideia de “meio ambiente” numa perspectiva utilitarista e que relega a segundo plano, despreza o valor intrínseco da Natureza, algumas reflexões precisam ser feitas.

Primeiro há que se ter em mente, a partir da ideia de uma “Epistemologia do Sul”, que resgata e valoriza outras formas de saberes, que nem todos os povos compreendem a Natureza como “meio ambiente”, ou seja, como algo apartado de si mesmo, nem como objeto de deleite e apropriação pelo ser humano. Nesse sentido Acosta (2019, p. 84) acrescenta que a ao mesmo tempo em que os seres humanos não precisam ser vistos como algozes a serem derrotados, a Natureza não pode ser entendida apenas como uma massa de recursos a ser explorada.

Essa forma de sentir/pensar a Natureza emerge da cosmovisão dos povos andinos e ganhou status constitucional na Carta Política do Equador do ano de 2008, na qual foram expressamente reconhecidos os Direitos da Natureza nos artigos 10 e 71.

O impacto que tais dispositivos expressaram dentro do próprio país vem reverberando nos ordenamentos jurídicos de países da América Latina, ecoando nos continentes Asiático e Oceania. Em razão de demandas judiciais relacionadas às questões ambientais, Equador, Colômbia, Índia e Nova Zelândia declararam rios como sujeitos de direitos com o escopo primordial da preservação da qualidade de vida em face da poluição e degradação realizada por ações antrópicas em corpos hídricos.

Em 20 de março de 2017 o Tribunal Superior de Justiça de Uttarakhand declarou o rio Ganges e Yamamuna entidades jurídicas com status de uma pessoa legal com correspondentes direitos, deveres e responsabilidades de uma pessoa viva.

Tal demanda é explicitada por MORAES (2018, p. 93) a partir de dois fatos principais que ensejaram a demanda: as construções ilegais e invasões às margens de um canal do rio Ganges no distrito de Dehrandun e a disputa pela divisão da águas entre os Estados de Uttarakhand e Uttar Pradesh.

Ante a resistência dos invasores em saírem das terras governamentais o Tribunal considerou extraordinária a situação em se encontravam os rios Ganges e Yamuna ameaçados de perderem a existência e, por isso, reconheceu a necessidade de medidas extraordinárias para preservá-los e conservá-los (MORAES, 2018, p.93).

Tem-se em tal medida, para além do argumento de sacralidade de ambos os rios, o intuito de dar efetividade à proteção ambiental na medida em que ambos os rios são essenciais à saúde e ao bem estar de metade da população da Índia.

Também na Colômbia a Corte Constitucional, órgão supremo do poder judiciário naquele país, reconheceu a bacia do rio Atrato, o rio mais caudaloso e o terceiro mais navegável do país, como sujeito de direitos.

Por meio de uma ação de tutela proposta por diversas entidades da sociedade civil organizada, a Corte Constitucional Colombiana, proferiu a sentença T-622 de 2016, lavrada pelo magistrado Jorge Ivàn Palácio e acolhida na íntegra pelos demais membros da Corte, na qual reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao poder público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, sua bacia e afluentes, localizados da cidade de Chocó (CÂMARA, FERNANDES, 2018, p. 227).

No caso da bacia do Rio Atrato os atos de uma empresa de exploração mineral que estava devastando a bacia do Chocó através do uso intensivo e em grande escala de diversos métodos de extração mineral e exploração florestal ilegal, incluindo o uso de maquinarias

pesadas e substâncias altamente tóxicas como o mercúrio, bem como comprometendo a saúde da comunidade e ribeirinhos ao lançar nos córregos metais pesados, como o mercúrio, foram coibidos e sancionados por meio da sentença. Da mesma forma, foram responsabilizados os órgãos públicos, inclusive a Presidência da República, pela omissão nas ações de proteção e preservação ambiental, assim como no fornecimento de infraestrutura básica à região, com vistas a assegurar a vida digna das comunidades étnicas, afrocolombianas e indígenas (COLOMBIA, 2016).

A relevância de tal decisão na esfera jurídica decorre de ela ter sido proferida em última instância pelo órgão máximo do Poder Judiciário Colombiano.

Em todos os casos acima citados, observa-se o deslocamento da centralidade do saber, uma verdadeira revolução epistemológica, na qual a perspectiva não antropocêntrica das decisões, para além do efeito sancionatório decorrente, impulsiona reflexões acerca da nossa relação com a natureza, acerca do modo como vivemos e nos desenvolvemos enquanto sociedade e reflexões profundas sobre o conceito de desenvolvimento sob o prisma econômico, social e ambiental.

Nesse aspecto observa-se já uma distinção entre os aportes epistemológicos oriundos do direito ambiental da legislação brasileira e aplicáveis ao caso do crime ambiental em Brumadinho, onde, ainda continuam pendentes às condenações pelos crimes praticados contra o meio ambiente e sequer se vislumbram qualquer tipo de reparação à própria natureza em face da biodiversidade dizimada e dos corpos hídricos assassinados, só a título de exemplificação.

Ademais, a lógica que permeia a prática desenvolvimentista ao arripio da legislação ambiental vigente e que assegura o pleno funcionamento da empresa Vale, corresponde ao que Oliveira e Oliveira (2019, p. 16) denominaram semântica do eufemismo, isto é, na modalidade discursiva a empresa se mostra como organização responsável e compromissada com os valores de justiça social, sustentabilidade e segurança, e, embora na prática, isso não ocorra e o discurso seja contestado, até então a empresa continua em pleno funcionamento.

Nota-se que o conceito de desenvolvimento sustentável que emerge do direito ambiental, na prática, torna-se inoperante, posto que o peso do desenvolvimento está muito além da sustentabilidade. Não por acaso, no dia 05 de junho de 2020, juristas brasileiros se mobilizaram por meio do Manifesto Harmonia, propondo a morte do Direito Ambiental alicerçado em uma visão antropocêntrica e, por consequência a extinção da compreensão que segrega o ser humano da Natureza e a reduz a uma ideia de meio ambiente e recurso natural (DERANI, et all, 2020).

Se considerássemos os aportes práticos e teóricos de uma epistemologia do Sul que, valorizando a experiência e os costumes dos povos tradicionais, veem a si e a Natureza numa relação de complementariedade refutando a ideia de apropriação do ser humano sobre aquela, ter-se-ia não apenas a coibição das práticas depredatórias, como também a aplicação de medidas preventivas e fiscalizatórias, por parte da sociedade e do poder público. Almejar-se-ia evitar os danos ambientais, numa perspectiva de salvaguardar os direitos da própria Natureza e não apenas o direito dos seres humanos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Da mesma forma impulsionar-se-ia a produção de saber e do conhecer para além do paradigma eurocêntrico e antropocêntrico, valorizando, por exemplo o que de fato significa viver em harmonia com a Natureza, enquanto princípio e prática que vem sendo estudado e desenvolvido nos diálogos interativos da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da plataforma virtual Harmony with Nature (FERNANDES e FREITAS, 2018).

As demandas ditas “ambientais” são complexas, envolvem questões de diversas áreas do saber, desafiam processos de desenvolvimento em que estamos imersos, cujos valores nem sempre se coadunam com o efetivo conteúdo do desenvolvimento sustentável preconizado pelo direito ambiental. Assim, reflexões no campo da epistemologia são fundamentais para que se possa desvendar caminhos encobertos pelo padrão dominante e abrir o campo de investigação na produção de novos saberes a partir de matrizes não antropocêntricas.

Considerações finais

A ciência moderna forjou a ideia de conhecimento restrita ao cientificismo, determinismo e compartimentação do saber no afã de que o conhecimento pudesse ser instrumento de dominação da natureza numa perspectiva baconiana.

Tal perspectiva, forjada numa visão eurocêntrica e antropocêntrica, repercutiu na origem e formação do direito, inclusive do direito ambiental, que, por vezes se vê ineficaz quanto à implementação do princípio do direito sustentável, a exemplo dos recentes crimes ambientais ocorridos em Minas Gerais, no Brasil, em torno da exploração mineral.

Apesar da imensurabilidade dos efeitos do crime praticado pela empresa Vale S. A., afetando a biodiversidade, os corpos hídricos, a comunidade imediatamente afetada e as futuras

gerações, a empresa continua ileso e permanece em pleno funcionamento, o que aponta que o conhecimento e as normas originados a partir de aportes epistemológicos eurocêntricos que norteiam o direito ambiental, aparentemente não têm sido suficientes para prevenir danos, nem sancionar efetivamente as ações predatórias, para além de não direcionar ações que impliquem no reconhecimento do valor intrínseco da natureza.

Processos de emancipação social e política na América Latina com a inovação no catálogo de direitos, a despeito do reconhecimento expresso dos direitos da Natureza na Constituição equatoriana, concretizam o resgate e valorização das epistemologias do Sul.

Tais construções que se assentam em padrões epistemológicos não antropocêntricos, têm repercutido no direito comparado internacional, a exemplo do caso colombiano onde o poder público (omissão) e a empresa privada de extração de minérios foram condenados, não apenas pelo dano causado às populações afrocolombianas e indígenas, como também por crime praticado contra a própria bacia do rio Atrato, isto é, contra a própria Natureza.

Isso demonstra que é possível contrapor-se a uma epistemologia dominante e que há caminhos encobertos a serem desvendados por uma epistemologia do Sul que se pretende emancipatória, não antropocêntrica e propulsora do princípio da Harmonia com a Natureza.

Referências

ACOSTA, Alberto. *O bem viver*: uma oportunidade para imaginar outros mundos possíveis. Tradução: Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório da missão emergencial a Brumadinho/MG após rompimento da Barragem da Vale S/A. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/missao-emergencial-do-cndh-apresenta-relatorio-sobre-rompimento-de-barragem-da-vale/RelatrioMissoemergencialaBrumadinho.pdf>. Acesso: 01 mai. 2019

CÂMARA, Ana Stela. FERNANDES, Marcia MSS. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma entre o ser humano e a Natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v12. n.1. p. 221-240. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987/14276>. Acesso em: 09 Jun.2019.

CAPRA, Fritjof. MATTEI, Ugo. **A Revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CAPRA, Fritjof. **A teia da Vida**. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, on line. Disponível em:

[https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/1daa26413d4ebab7e0e7baedc1e3594e/Teia_da_Vida,_A_by_Fritjof_Capra\)_5543934_\(z-lib.org\).pdf](https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/1daa26413d4ebab7e0e7baedc1e3594e/Teia_da_Vida,_A_by_Fritjof_Capra)_5543934_(z-lib.org).pdf). Acesso em: 29 junho 2021.

COLOMBIA, Corte Constitucional. T-622/2016. Acción de tutela interpuesta por el Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”, en representación del Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato (Cocomopoca), el Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato (Cocomacia), la Asociación de Consejos Comunitarios del Bajo Atrato (Asocoba), el Foro Inter-étnico Solidaridad Chocó (FISCH) y otros, contra la Presidencia de la República y otros. Magistrado Ponente: Jorge Iván Palácio Palácio. Bogotá, D.C., 10 de noviembre de 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

DERANI, Cristiane; et al. MANIFESTO HARMONIA. Harmony with Nature, 2020. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload943.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FERNANDES, Marcia Maria dos Santos Souza, FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Diálogos Interativos da ONU: Reflexões acerca da Harmonia com a Natureza e suas Implicações na Mudança de Paradigma. In: XVIII ENCONTRO DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA, 2018, Fortaleza. ANAIS [...]. Fortaleza: Unifor, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=8825457>, Acesso em 01 mar. 2019.

JOHANNES, Hessen. Teoria do Conhecimento. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. FERREIRA, Adriano de Assis. Questão de classes: direito, estado e capitalismo em Menger, Stutchka e Pachukanis. São Paulo: Alfa-Ômega, 2009.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian. 2001. Disponível em: http://www.verlaine.pro.br/estetica/critica_da_razao_pura.pdf.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Prática. Petrópolis: Vozes, 2016.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. Revista Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos v 1. n. 41. p.113-136. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15418/13991>. Acesso em: 09. Jun. 2020.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Fundamentos do Ordenamento Jurídico. Liberdade, Igualdade e Democracia como premissas necessárias à aproximação de uma justiça possível. 2009. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp104843.pdf> Acesso em: 29 mai. 2019.

MARQUÈZ, Daniel Iglesias. La Corte Penal Internacional y la Protección del Medio Ambiente Frente a las Actividades Empresariales. Revista Sequencia Estudos Jurídicos e Políticos. v.41,

n. 86, p. 89-122, jan/2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/3177>. Acesso em: 27 junho 2021.

MARTINS, Marcos Antonio Madeira De Mattos et al. Crimes ambientais e sustentabilidade: discussão sobre a responsabilidade penal dos gestores e administradores de empresas. Revista Metropolitana de Sustentabilidade, v. 7, n. 3, p. 143-158, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/1575>. Acesso em: 01 maio. 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama. Fortaleza: edições UFC, 2018.

NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 80, p. 45-70, março, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/693?lang=es>. Acesso em: 30 junho 2019.

OLIVEIRA, Valdir de Castro; OLIVEIRA, Daniela de Castro. A semântica do Eufemismo: mineração e tragédia em Brumadinho. Reciiis – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde. V. 13, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1783/2249>. Acesso em: 30 mai. 2019.

PRIEUR, Michel. Vedação ao Retrocesso Ambiental. In: Seminário Especial na Semana do Meio Ambiente da UNIFOR, 2019, Fortaleza.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Um discurso sobre as ciências. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Refundación del Estado: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Peru: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs). Epistemologias do Sul. Coimbra: Ed. Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. O fim do império cognitivo. A afirmação das epistemologias do Sul. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

STOP ECOCIDE FOUNDATION. Protecting the future of life on Earth. Stop Ecocide Foundation. 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/>. Acesso em: 28 junho 2021.

WALSH, Catherine; Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado, Tabula Rasa, n. 9, julio-diciembre, 2008, p. 131-152 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

WOLKMER, Antonio Carlos; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Redefinindo os paradigmas do Direito na América Latina: Interculturalidade e Buen Vivir. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 78, p. 125-144, abr./jun. 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora. Cenários da Cultura Jurídica de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. Revista Abya Yala sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, Brasília, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/27970/0>. Acesso em: 22 junho. 2020

WUNSCH, Marina Sanches. Brumadinho: dois anos de uma tragédia anunciada. Revista Consultor Jurídico. Fev. 2021. Seção Opinião. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/wunsch-brumadinho-dois-anos-tragedia-anunciada#_ftn3Acesso. em: 01 julho. 2021.

WUNSCH, Marina Sanches. Empresas Transnacionais e Direitos Humanos: desafios jurídicos e sociais a partir do Direito Internacional. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Fábio Costa Morosini. Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 235 f, 2019.